



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/094/2019

Partes: Município de Congonhas X Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a repactuação contratual da Empresa ArteBrilho Multiserviços, referente ao Contrato nº PMC/094/2019 junto à Secretaria Municipal de Educação para serviços de cantina e faxina, atendimento de janeiro a junho/2023. Valor: R\$ 285.199,80. Data: 07/07/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº. PMC/209/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x ELGON ENGENHARIA AMBIENTE LTDA - ME. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de jardinagem e paisagismo, implantação, conservação e manutenção em praças, hortas, estufas e espaços públicos, incluindo o fornecimento de insumos, materiais, mobiliário urbano, mão de obra, podas, reposição de plantas ornamentais, irrigação e lavagem com caminhão pipa em praças, jardins, vias e espaços públicos, prédios públicos e viveiro municipal no município Congonhas/MG. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 3.113.558,88. Data: 07/07/2023.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/167/2023

Partes: Município de Congonhas (CNPJ: 16.752.446/0001-02) x GRAND COMMERCE LTDA (CNPJ 22.745.664/0001-12) Objeto REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de doze meses, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, conforme Pregão Eletrônico nº 007/2023. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 33.211,10.
Data: 05 de julho de 2023

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/151/2023

Partes: Município de Congonhas (CNPJ: 16.752.446/0001-02) x INDUSTRIAL FERRAGENS LTDA (CNPJ 23.898.174/0001-19). Objeto REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de doze meses, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, conforme Pregão Eletrônico nº 007/2023. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 340.604,85.
Data: 03 de julho de 2023

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/152/2023

Partes: Município de Congonhas (CNPJ: 16.752.446/0001-02) x MORK SOLAR –PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 24.616.322/0001-28). Objeto REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de doze meses, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, conforme Pregão Eletrônico nº 007/2023. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 2.847,30.
Data: 03 de julho de 2023

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/153/2023

Partes: Município de Congonhas (CNPJ: 16.752.446/0001-02) x F H DA PAZ RODRIGUES AUTOMAÇÃO ELÉTRICA (CNPJ 40.884.151/0001-74). Objeto REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de doze meses, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, conforme Pregão Eletrônico nº 007/2023. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 144.780,25.
Data: 03 de julho de 2023



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/155/2023

Partes: Município de Congonhas (CNPJ: 16.752.446/0001-02) x ATRIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA (CNPJ 46.423.434/0001-03). Objeto REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de doze meses, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, conforme Pregão Eletrônico nº 007/2023. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 2.845,00.

Data: 03 de julho de 2023

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/156/2023

Partes: Município de Congonhas (CNPJ: 16.752.446/0001-02) x TREND ENERGY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 31.898.500/0001-16). Objeto REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de doze meses, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, conforme Pregão Eletrônico nº 007/2023. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 4.780,10.

Data: 03 de julho de 2023

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/157/2023

Partes: Município de Congonhas (CNPJ: 16.752.446/0001-02) x PLUZIE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 08.813.440/0001-70). Objeto REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de doze meses, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, conforme Pregão Eletrônico nº 007/2023. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 6.946,00.

Data: 03 de julho de 2023

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/166/2023

Partes: Município de Congonhas (CNPJ: 16.752.446/0001-02) x SET COMERCIAL TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 01.961.239/0001-90). Objeto REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de doze meses, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, conforme Pregão Eletrônico nº 007/2023. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 78.866,90.

Data: 03 de julho de 2023

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ATA Nº PMC/168/2023

Partes: Município de Congonhas (CNPJ: 16.752.446/0001-02) x ELÉTRICA EBENEZER LTDA. (CNPJ 32.677.575/0001-30). Objeto REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de doze meses, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, conforme Pregão Eletrônico nº 007/2023. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 17.984,30.

Data: 05 de julho de 2023

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO AO TERMO DE FOMENTO Nº 21/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O CENTRO DE APOIO AO MENOR DE CONGONHAS – CEAMEC



Partícipes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na Praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Cláudio Antônio de Souza, portador do RG nº. M-1.652.882 e do CPF nº. 314.756.986-15, e pela Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, Libertad Lamarque Guerra Souza, inscrita no RG nº. MG 3.182.358 e no CPF nº. 475.855.106-59, e do outro lado, o Centro de Apoio ao Menor de Congonhas, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.476.328/0001-04, com sede na Rua Noeme Ferreira Lobo, nº 534, Basílica, Congonhas/MG, representada por seu Presidente, Adeir dos Santos Silva, portador do RG nº M-4.353.945 e do CPF nº 686.701.336-87. Objeto: Prorrogação de ofício do Termo de Fomento nº 21/2022, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 55 da Lei 13.019/2014, haja vista a ocorrência de atraso na liberação dos recursos financeiros para a conclusão das atividades do respectivo Plano de Trabalho. Vigência: 30 de junho de 2023 até 31 de julho de 2023. Congonhas, 11 de julho de 2023. Cláudio Antônio de Souza – Prefeito Municipal de Congonhas. Adeir dos Santos Silva – Presidente do Centro de Apoio ao Menor de Congonhas – CEAMEC.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

OFÍCIO N.º PMC/GAPRE/125/2023

Congonhas, 10 de julho de 2023.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.
Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 040/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei nº 040/2023, de autoria do nobre vereador Lucas Santos Vicente, que "Autoriza o Executivo a conceder, de forma temporária e em caráter experimental, subvenção econômica para o subsídio tarifário do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Congonhas - MG com isenção integral de tarifa para o usuário denominado 'Tarifa Zero'."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A proposição legislativa tem como objeto a autorizar, de forma temporária e experimental, a concessão pelo Poder Executivo de subsídio tarifário ao sistema municipal de transporte público coletivo.

O Município tem a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da CR/88 e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Congonhas/MG, e, no caso em apreço, a regulamentação dos serviços públicos (o transporte coletivo local).

A CR/88 estabelece em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, que:

" Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em que pese a boa intenção estampada no projeto de lei, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível, formalmente (vício de inconstitucionalidade formal subjetiva), com nossa sistemática constitucional.

Cuida-se de Projeto de Lei cuja iniciativa é passível de ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, são comandos específicos ao Poder Executivo municipal, obrigando-o, em sua organização administrativa de serviço público a criar mecanismos e estrutura.

A sistemática constitucional não permite que ordens de tal natureza (organização administrativa, serviço público e matéria orçamentária) partam do Poder Legislativo, considerando que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação de serviços essenciais, tendo em vista a sua função típica de gestão administrativa.

A título de elucidação, destaca-se os diferentes julgados do órgão Especial do Tribunal de Justiça Minas Gerais e Tribunal de Justiça de São Paulo, em que fora declarada a inconstitucionalidade de leis municipais de objeto assemelhado (política e benefício tarifário no transporte coletivo municipal) e de iniciativa do Poder Legislativo:

APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ/MG - CONSTITUIÇÃO FEDERAL -- CONCESSÃO DE SERVIÇO - LEI: INICIATIVA PRIVATIVA: CHEFE DO EXECUTIVO. 1. Se a concessão de benefício na prestação do serviço público de transporte - isenção (total ou parcial) da tarifa - já foi considerada matéria reservada ao Poder Executivo local, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), afigura-se análoga a competência para estabelecer a imposição de obrigação e de penalidade relacionada ao mesmo serviço. 2. Também a interferência no contrato de concessão do serviço é matéria reservada ao Poder Executivo local. 3. Configura-se vício formal de inconstitucionalidade de lei, a não observância quanto às regras previstas na Constituição quanto a iniciativa de leis. 4. Ao afastar a aplicação de qualquer lei por inconstitucionalidade, deve o órgão fracionário do Tribunal de Justiça que assim decidir suspender o julgamento do feito, submetendo a questão ao seu Órgão Especial (art. 948 e 949, II do CPC e Súmula Vinculante nº 10 do STF). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.475867-6/004, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2023, publicação da súmula em 08/03/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 4.014/2019 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INICIATIVA PARLAMENTAR - INTEGRAÇÃO NA TARIFA DA PASSAGEM DO TRANSPORTE MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE DESPESA AO ENTE PÚBLICO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CAUTELAR DEFERIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Uma vez verificada a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n.º 4.014/2019, de iniciativa parlamentar, que instituiu a integração na tarifa da passagem do transporte no âmbito do Município de Ribeirão das Neves, gerando despesa sem previsão de dotação orçamentária ou de fonte de custeio, interferindo, conseqüentemente, na política governamental, a declaração de inconstitucionalidade da norma é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.128612-9/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/11/2021, publicação



da súmula em 18/11/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE VARGINHA - ART. 51, § 8º, DA LEI MUNICIPAL N.º 6.369/2017 - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 165, § 1º, E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - CONTRATOS DE CONCESSÃO - INTERFERÊNCIA TARIFÁRIA - SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - PLAUSIBILIDADE - "PERICULUM IN MORA" - OCORRÊNCIA. Presente a plausibilidade da alegação de que padece de vício de inconstitucionalidade o art. 51, § 8º da Lei n.º 6.369/2017 do Município de Varginha, por interferir no valor da tarifa de transporte público ao tempo em que amplia o rol de beneficiários da gratuidade do serviço, sem que seja definida a respectiva fonte de custeio do benefício, impõe-se o deferimento da medida cautelar. V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VARGINHA. § 8º DO ART. 51 DA LEI MUNICIPAL N. 6.369/2017. VEDAÇÃO DE ONERAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DAS GRATUIDADES CONCEDIDAS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PERIGO NA DEMORA. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. A instituição de benefício tarifário no acesso a serviço público objeto de concessão é matéria sujeita à reserva de administração, na medida em que os custos decorrentes da gratuidade impactam na gestão dos contratos administrativos celebrados com as concessionárias, cuja atribuição é do Poder Executivo. Em análise preliminar da norma impugnada, todavia, evidencio que sua iniciativa legislativa é do próprio Chefe do Poder Executivo, sem que tenha havia no curso do processo legislativo qualquer alteração, o que, a princípio, afasta a alegada violação ao princípio da separação dos poderes. Ademais, a alegada ruptura do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é questão a ser apreciada na via ordinária, com a comprovação do ônus financeiro assumido em razão dos custos advindos com a gratuidade do transporte coletivo para o público previsto na norma impugnada, a fim de que sejam revistas as condições contratuais se for o caso para a manutenção da viabilidade dos contratos. A norma municipal, vigente desde 2007, institui benefício em favor de determinados grupos da sociedade, revelando-se instrumento de inclusão social e valorização de determinados setores, sendo eventual prejuízo financeiro causado aos particulares contratados pelo Poder Público insuficiente para a configuração do perigo na demora. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.145924-7/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2021, publicação da súmula em 08/03/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR JÁ CONCEDIDA. MUNICÍPIO DE ITAÚNA. LEI MUNICIPAL N.º 5.254/2017. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE TARIFA PÚBLICA NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PARA PESSOAS DE IDADE ENTRE 60 E 65 ANOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO CONSTATADO. CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. INTERVENÇÃO EM CONTRATOS CELEBRADOS COM CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, SEM CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O artigo 66, inciso III, da Constituição Mineira, dispõe sobre matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A Lei Municipal n.º 5.254/2017 de Itaúna, de iniciativa do Poder Legislativo e que confere gratuidade de transporte público a três categorias de munícipes, é inconstitucional por ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa, notadamente por gerar despesas ao ente público, sem previsão de dotação orçamentária ou de fonte de custeio, interferindo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a concessionária de serviço de transporte público e conseqüentemente, na política governamental. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.127701-3/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/09/2020, publicação da súmula em 09/10/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mauá. LM n.º 5.377/18 de 26-9-2018. Redução do valor da tarifa de transporte coletivo municipal vinculada à redução do valor do óleo diesel e de outro combustível. Vício de iniciativa. Violação aos art. 5º, § 1º, 47, II, XI, XIV, 117, 159, parágrafo único e 144, da Constituição Estadual. – A LM n.º 5.377 de 26-9-2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, ao vincular a redução do valor da tarifa do serviço de transporte coletivo municipal à diminuição dos valores do combustível utilizado pela frota de ônibus, tratou de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete fixar a política tarifária de transporte público, além de interferir no equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato de delegação (concessão ou permissão) do serviço, em afronta aos arts. 5º, § 1º, 47, II, XI e XIV, 117, 159, parágrafo único e 144 da Constituição do Estado. Precedentes do Órgão Especial. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM n.º 5.377/18, do Município de Mauá. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2299904-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021).

Também seria de se reconhecer que a proposição implica em aumento de despesa para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita (a teor do art. 68, I da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 2.091/2009, do Município de Paraguaçu. Obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre as atividades da Administração Municipal pela 'internet'. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Matéria de Iniciativa reservada ao Executivo. Inconstitucionalidade da Lei. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.505498-7/000 - Comarca de Paraguaçu - Requerente: Prefeito Municipal de Paraguaçu - Requerida: Câmara Municipal Paraguaçu - Relator: Des. Carreira Machado (Data do julgamento: 22/09/2010 Data da publicação: 25/02/2011).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêntese segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014); (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.008699-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 02/12/2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- É inconstitucional dispositivo de lei, introduzido por emenda parlamentar, que permite ao legislativo a indicação de membro para compor conselho



municipal, por violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que as atividades e organização da Administração Pública são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.011288-6/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/11/2016, publicação da súmula em 16/12/2016).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que a título de estabelecer normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em verdade, determina vasta gama de providências de caráter administrativo e de gestão à cargo da municipalidade. Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Ausência de prévia previsão em lei orçamentária para custeio das determinações, obras e serviços estabelecidos na lei municipal. Violação ao princípio orçamentário. Inconstitucionalidade. Procedência. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.483098-3/000 - Comarca de Pouso Alegre - Requerente: Prefeito Municipal de Pouso Alegre - Requerida: Câmara Municipal de Pouso Alegre - Relator: Des. Brandão Teixeira (Data do julgamento: 11/08/2010 - Data da publicação: 11/02/2011).

Em resumo, a proposta, como se observa, é inconstitucional por invadir matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo, no caso, acerca da prestação de serviços públicos de transporte coletivo e interferência na política tarifária do Contrato de Concessão, acarretando aumento de despesa e malferindo, outrossim, a tripartição de poderes, ao açambarcar a própria organização administrativa do serviço público pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua prerrogativa privativa, constitucional e democraticamente conferida.

Ante o exposto, embora nobilíssima a intenção do autor da Proposição de Lei nº 040/2023, da forma como foi proposta, incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ante a impossibilidade de ser deflagrada a proposição de lei pelo Poder Legislativo.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto total à Proposição Legislativa nº 040/2023, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMC/075/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de transporte urbano e rodoviário intermunicipal e interestadual, na forma de fretamento de ônibus e micro-ônibus, para atender a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Eventos e Turismo – SECULTE e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Recebimento das propostas: a partir de 13/07/2023. Término do recebimento das Propostas: dia 26/07/2023 às 08:00h. Início da fase de disputa: 09 horas do dia 26/07/2023. Local: www.bll.org.br. Informações pelo telefone: (031) 3731-1300 ramais: 1132 e 1137, ou pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Fernando Augusto Baia de Paula - Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.182, DE 11 DE JULHO 2023

“Dispõe sobre o reconhecimento do Wheeling e demais manobras de Motocicletas e similares como prática esportiva no Município de Congonhas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre o reconhecimento do Wheeling e demais manobras de Motocicletas e similares como prática esportiva no Município de Congonhas e dá outras providências.

Art. 2º A modalidade Wheeling, bem como outras práticas que se assemelham, exibições típicas do seguimento, eventos, competições e outros serão praticados em local devidamente destinado a essa finalidade, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Consiste a modalidade Wheeling na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominadas "grau", "RL" (Real Lift) ou "Bob's", nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela CBM- Confederação Brasileira de Motociclismo.

Art. 3º Será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Congonhas a indicação e criação de um local adequado a prática do esporte acima citado e similares, dentre os espaços de sua propriedade.

Parágrafo único. Poderão ser realizados nesse local, treinos, eventos, competições e demais encontros com o intuito de difundir a cultura e incentivar a prática segura das manobras realizadas em motocicleta e similares, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 4º As práticas esportivas desenvolvidas nesse espaço ficarão sob a supervisão das Secretarias Municipais competentes.

Art. 5º A modalidade esportiva, reconhecida por esta lei somente poderá ser praticada no Município de Congonhas, se observadas as regras estabelecidas pela CBM- Confederação Brasileira de Motociclismo.

§ 1º São requisitos mínimos ao licenciamento para a prática esportiva a que se refere esta lei:

I - pista com asfalto de qualidade e medidas mínimas de 80 metros de comprimento por 25 metros de largura;

II - local destinado ao público espectador, com observância dos mesmos requisitos de segurança, implementados para modalidades esportivas semelhantes;

III - comprovação pelos organizadores do evento ou competição, da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos, recomendadas pela CBM - Confederação Brasileira de Motociclismo.

Art. 6º São indispensáveis para a prática esportiva descrita nesta Lei o uso dos equipamentos obrigatórios de segurança regulados pela Lei Federal nº 9.503/1997 - Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário

Congonhas, 11 de julho de 2023.



CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/274, DE 10 DE JULHO DE 2023

Nomeia Comissão de Monitoramento e Avaliação e designa Gestor para atuar na parceria entre o município de Congonhas e Estrela Azul Esporte Clube. O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município; e CONSIDERANDO o constante na Comunicação Interna n.º PMC/SECULTE/122/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores Breno Matosinhos Santos, Fernando Matosinhos de Paula e Gerusa Pereira Maia para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação e designa como Gestora Vânia de Fátima Albuquerque Mapa para atuar na parceria entre o município de Congonhas e o Estrela Azul Esporte Clube, a fim de atender Emenda Impositiva 2023, com o objetivo de promover e incentivar a pratica esportiva e a busca de talentos em ações para que o sonho de muitas crianças e jovens com o dom e sonho de se tornar um jogador de futebol profissional se torne realidade, Processo Administrativo 763/2023, conforme dispõe o art. 29 da Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei n.º 13.204/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 10 de julho de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/275, DE 11 DE JULHO DE 2023

Integra e substitui membro na Portaria n.º PMC/593, de 25 de novembro de 2022, que nomeou a Comissão de Monitoramento e Avaliação e designou Gestor para atuar na parceria entre o município de Congonhas e a Associação Pró-vida - Termo de Colaboração n.º 16/2022.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o constante na Comunicação Interna n.º PMC/SEDAS/244/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Integrar Débora Cristina Oliveira Adelino na Comissão de Monitoramento e Avaliação e designa Nivaldo Dutra como gestor em substituição a Heloísa dos Reis Estevam Silva para atuar na parceria entre o município de Congonhas e a Associação Pró-vida, com o objetivo de readequar imóvel no qual funcionará o Instituto de Longa Permanência de Idosos de Congonhas – ILPI CONGONHAS, conforme consubstanciado Termo de Colaboração n.º 16/2022, de acordo com o que dispõe o art. 35, alíneas “g” e “h” da Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei n.º 13.204/2015, nomeada pela Portaria n.º PMC/593, de 25 de novembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de julho de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/276, DE 11 DE JULHO DE 2023

Designa servidoras para exercer Jornada Ampliada de Trabalho.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere a Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014, e o Decreto n.º 6.170, de 13 de maio de 2015 e demais alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras efetivas abaixo relacionadas para exercerem Jornada Ampliada de Trabalho, por um período de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014, regulamentada pelo Decreto n.º 6.170, de 13 de maio de 2015 e demais alterações:

Secretaria	Nome	Matrícula	Cargo	Jornada/Semana
SEMED	Tânia Maria da Silva Campos	20141168	Pedagoga	25h para 40h
SMS	Renata Grazielle Viana Botelho	20142777	Médica Plantonista	12h para 24h

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Congonhas, 11 de julho de 2023.

CLAÚDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/277, DE 11 DE JULHO DE 2023

Concede férias-prêmio à servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 83, da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO que foi autorizada pelo responsável da Secretaria Municipal de Educação a concessão de férias-prêmio, em gozo, à servidora Aline Patrícia Ribeiro da Fonseca, conforme requerimento online ERO – 15671-2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora efetiva Aline Patrícia Ribeiro da Fonseca, matrícula 20140668, Professor PEB II, 1 (um) mês de férias-prêmio, a ser gozado a partir do dia 31 de julho de 2023, referente ao período aquisitivo 2018/2023, conforme art. 84, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de julho de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/278, DE 11 DE JULHO DE 2023

Concede férias-prêmio à servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 83, da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO que foi autorizada pelo responsável da Secretaria Municipal de Educação a concessão de férias-prêmio, em gozo, à servidora Vanessa Luciene Tiago Tobias, conforme requerimento online ERO – 15649-2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora efetiva Vanessa Luciene Tiago Tobias, matrícula 20141083, Professor PEB II, 1 (um) mês de férias-prêmio, a ser gozado a partir do dia 31 de julho de 2023, referente ao período aquisitivo 2014/2019, conforme art. 84, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de julho de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/279, DE 11 DE JULHO DE 2023

Concede férias-prêmio à servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 83, da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO que foi autorizada pelo responsável da Secretaria Municipal de Educação a concessão de férias-prêmio, em gozo, à servidora Zeli Imaculada Pinto, conforme requerimento online ERO – 15644-2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora efetiva Zeli Imaculada Pinto, matrícula 3268, Professor PEB II, 1 (um) mês de férias-prêmio, a ser gozado a partir do dia 31 de julho de 2023, referente ao período aquisitivo 2018/2023, conforme art. 84, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de julho de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA



Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA N.º PMC/280, DE 11 DE JULHO DE 2023

Concede férias-prêmio à servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 83, da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO que foi autorizada pelo responsável da Secretaria Municipal de Educação a concessão de férias-prêmio, em gozo, à servidora Cleide Aparecida Clemente, conforme requerimento online ERO – 15148-2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora efetiva Cleide Aparecida Clemente, matrícula 43151, Professor PEB I, 1 (um) mês de férias-prêmio, a ser gozado a partir do dia 1º de agosto de 2023, referente ao período aquisitivo 2014/2019, conforme art. 84, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de julho de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA N.º PMC/281, DE 11 DE JULHO DE 2023

Concede férias-prêmio à servidora que menciona.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 83, da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014; e

CONSIDERANDO que foi autorizada pelo responsável da Secretaria Municipal de Educação a concessão de férias-prêmio, em gozo, à servidora Penha Pedro Lima, conforme requerimento online ERO – 15527-2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora efetiva Penha Pedro Lima, matrícula 20140634, Professor PEB I, 1 (um) mês de férias-prêmio, a ser gozado a partir do dia 1º de agosto de 2023, referente ao período aquisitivo 2018/2023, conforme art. 84, do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de julho de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA N.º PMC/282, DE 11 DE JULHO DE 2023

Nomeia Diretor de Área.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Cristiane Nobre de Lima no cargo em comissão de Diretor de Área – símbolo “E”, com o vencimento constante na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de julho de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON